



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.905155/2011-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.732 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2021  
**Recorrente** CISPER DA AMAZÔNIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE AQUELE QUE PLEITEIA SEU DIREITO**

As alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega.

A inércia do contribuinte que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

**Relatório**

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP nº 24552.60267.090106.1.2.04-5984, e-fls. 17-19, transmitida em 09.01.2006, correspondendo ao valor originário de R\$ 4.939,52, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte), código 5952, referente ao período de apuração de 31.01.2005, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF em 09.02.2005.

Consta no Despacho Decisório(excertos) e-fls. 04:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CPF/CNPJ</b> 22.781.264/0001-62	<b>NOME/NOME EMPRESARIAL</b> CISPER DA AMAZONIA S.A
---------------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP</b> 24552.60267.090106.1.2.04-5984	<b>DATA DA TRANSMISSÃO</b> 09/01/2006	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Pagamento Indevido ou a Maior	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10283-905.155/2011-20
--	--	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 4.939,52  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2005	5952	4.939,52	09/02/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DEBITO(DD)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4885610328	4.939,52	Db: cód 5952 PA 31/01/2005	4.939,52
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>4.939,52</b>

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.  
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

**Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, e-fls. 02-05, a qual teve o seguinte Acórdão da - 7ª Turma da DRJ/SPO n.º 16-87.656, de 30 de maio de 2019, e-fls. 193-196:

Vistos, discutidos e relatados os autos, ACORDAM os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, nos termos do relatório e voto, que fazem parte do presente julgado.

Cita-se a seguir excertos do relatório e voto de 1ª instância para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

**Relatório**

[...]

Notificada da decisão por via postal em 17/01/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 24, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16/02/2012 (fls. 02/03).

A empresa apresentou suas alegações da forma abaixo.

*A Requerente pleiteou a compensação do valor de R\$ 4.939,52, pois erroneamente realizou o pagamento da guia correspondente ao código 5952 por 2 (duas) oportunidades, sendo que uma no dia 02.02.2005 e outra no dia 09.02.2005, conforme anexo e abaixo transcrito(Doc.03).*

*DARF R\$ 4.939,52 Pagamento em 02.02.05 Autent.Bancária 007186871*

*DARF R\$ 4.939,52 Pagamento em 09.02.05 Autent.Bancária 007186878*

*Desta forma, não restam dúvidas que a Requerente merece ter deferido seu pedido de compensação, podendo ser penalizada indevidamente.*

*Em razão do exposto, requer seja reconsiderado o despacho decisório para que a DCOMP n.º 24552.60267.090106.1.2.04.5984 seja integralmente homologada.*

Finalmente solicita que as intimações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome da advogada Heloisa F. B. Barsotti, que subscreve a manifestação de inconformidade.

Consta ainda dos autos que a requerente foi incorporada por OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., CNPJ n.º 08.910.541/0001-69, no ano de 2013.

É o relatório.

#### **Voto**

[...]

Alega a requerente que apresentou "pedido de compensação", que na verdade trata-se de pedido de restituição de crédito de CSRF solicitado no PER/DCOMP n.º 24552.60267.090106.1.2.04-5984 de fls. 17/19, que seria decorrente do recolhimento a maior das referidas contribuições, relativas ao período de apuração de 31/01/2005, perfazendo o total de R\$ 4.939,52, no entanto, teve seu pleito indeferido.

Afirma que realizou o pagamento referente ao código 5952 em duas datas:

DARF R\$ 4.939,52 Pagamento em 02.02.05 Autent.Bancária 007186871

DARF R\$ 4.939,52 Pagamento em 09.02.05 Autent.Bancária 007186878.

De fato, constam dois DARFs (fls.189/190), com as mesmas características. Em ambos consta o período de apuração - 16/01/2005, a mesma data de vencimento - 11/02/2005, e indicam o débito de R\$ 9.879,04 relativo ao tributo CSRF (cód. 5952), dos quais foi amortizado, em cada um, o valor de R\$ 4.939,52. E é por isso que a contribuinte alega que houve dois pagamentos relativos ao mesmo débito e solicita a restituição de R\$ 4.939,52, como se houvesse pago duas vezes o mesmo débito.

Entretanto, o DARF de fls. 189 tem data de arrecadação em 02/02/2005 e seu registro é n.º 4879933488-4, enquanto o DARF de fls. 190 tem data de arrecadação em 09/02/2005 e seu registro é n.º de 4885610328-9.

De acordo com a DCTF da 2ª quinzena de janeiro/2005 - Demonstrativo do saldo a pagar do débito de CSRF (fls. 191), o total apurado foi de R\$ 9.879,04, tendo sido pago por dois DARFs de R\$ 4.939,52 (fls. 192), que somados totalizaram o montante do débito devido. Não havendo que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Por último, no que se refere à solicitação de que as intimações sejam efetuadas em nome de determinada advogada, cabe aqui esclarecer que, tendo sido a empresa incorporada, sua representação legal foi alterada por sua incorporadora.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 21.09.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Frise-se que a apresentação do recurso em data superior a 30 dias se deu sob o amparo da Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 23.03.2020, e alterada pelas Portarias 1.087/2020 e 4.105/2020, cujos prazos processuais foram suspensos até 31.08.2020, em virtude da pandemia do coronavírus.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A Recorrente discorre inicialmente sobre a tempestividade do seu recurso.

[...]

### **II — DOS FATOS**

1. Trata-se, na origem, de Declaração de Compensação — DCOMP n.º 24552.60267.090106.1.2.04-5984, transmitida pela Recorrente em 09.01.2006, em que se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação, oriundo de pagamento indevido de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte), conforme DARF pago em 09.02.2005.
  2. Após a realização de ação fiscal para apuração da liquidez dos créditos e a exatidão das compensações efetuadas, a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório que não homologou os créditos pleiteados, por entender a Delegacia Fiscal inexistir pagamento indevido, dado que o DARF apontado pela ora Recorrente fora integralmente empregado no pagamento de outros débitos.
  3. Com isso, deixou-se de reconhecer o direito ao crédito de R\$ 4.939,52, pleiteado no PER/DCOMP ora mencionado, instaurando o presente contencioso administrativo.
  4. Por discordar da glosa realizada pela RF, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que efetuou dois pagamentos, no valor de R\$ 4.939,52, nos dias 02.02.2005 e 09.02.2009, com autenticação bancária de n.ºs 007186871 e 007186878, respectivamente.
  5. Devidamente processado o feito, sobreveio Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP, através do qual a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, alegando que os pagamentos realizados pelo contribuinte foram devidamente alocados no débito de CSRF (cód. 5952), no valor total de R\$ 9.879,04.
  6. Assim, de acordo com a DCTF da 2ª quinzena de janeiro/2005, o total apurado de CSRF foi de R\$ 9.879,04, cujo débito fora pago por meio dos referidos DARFs.
  7. Ocorre que, em que pese a informação prestada em DCTF, de que o débito de CSRF para o período corresponderia a R\$ 9.879,04, a Recorrente apurou, em verdade, o crédito tributário de R\$ 4.939,52 para a exação em referência, tendo efetuado dois recolhimentos de mesmo valor, sendo um deles indevido, em relação ao qual surge o direito creditório pleiteado.
  8. Diante disso, à luz da verdade material acerca da real apuração realizada pela empresa, o referido Acórdão merece ser reformado, por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que os créditos declarados no PER/DCOMP n.º 24552.60267.090106.1.2.04-5984 são legítimos e merecem ser reconhecidos. É o que se passa a demonstrar.
- III — DO MÉRITO: DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL — DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DECLARADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE**
9. Conforme pontuado no tópico relativo ao resumo dos fatos, a PER/DCOMP transmitida pela Recorrente deixou de ser homologada, uma vez que, supostamente, não há direito creditório em seu favor, tendo em vista que o DARF por ela apontado na declaração de compensação fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos. O acórdão recorrido, por sua vez, mantém o posicionamento adotado pela Autoridade Fiscal, quando da prolação do Despacho Decisório, sustentando a glosa do crédito em questão.
  10. Sendo assim, observa-se que o acórdão recorrido se amparou, equivocadamente, em questão meramente formal para deixar de reconhecer o legítimo direito da Recorrente à utilização do crédito de CSRF pago indevidamente, no valor de R\$ 4.939,52, em fevereiro/2020.
  11. Isso porque, em que pese a Recorrente tenha declarado em DCTF a existência de débito de CSRF no valor de R\$ 9.879,04, o que, à primeira vista, indicaria a utilização do saldo total pago nos DARFs em questão, não é essa a realidade apurada pela empresa para a competência de 02/2005, cuja verdade material não pode ser ocultada.
  12. Afinal, no processo administrativo deve-se sempre buscar a verdade, pelo qual o conteúdo deve prevalecer em detrimento da forma. A Autoridade Administrativa,

portanto, pode (e deve) buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências averiguatórias e probatórias que contribuam com a maior aproximação da verdade, podendo se valer de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos.

13. Assim, de acordo com o princípio da verdade material, a Administração deve tomar suas decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, **nada impedindo, então, que busquem essa verdade em informações alheias às constantes dos autos**, como já dito. Conclui-se, portanto, que no processo administrativo a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível.

Socorre-se, citando o entendimento de dois autores sobre o Princípio da Verdade Material.

[...]

16. Ainda nesse sentido, cumpre ressaltar que, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência **da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, bem como de **todas as Seções** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é uníssona no sentido de que o princípio da verdade material deve prevalecer nas relações tributárias. Observe-se:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL — (...) **No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento** ' (...) (Grifou-se).

\*\*\*

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA: BUSCA DA VERDADE MATERIAL **No processo administrativo predomina o princípio da verdade material**, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo. (Grifou-se).

\*\*\*

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VERDADE MATERIAL – **No processo administrativo fiscal, deve-se buscar a verdade material**. Se comprovado que os rendimentos oferecidos à tributação são isentos, a glosa das deduções não terá repercussão no quantum devido (...)" (Grifou-se).

\*\*\*

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL, PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

**Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes** (Grifou-se).

17. Como se pode notar, a jurisprudência administrativa e a doutrina têm entendido que é imperiosa a aplicação do princípio da verdade material, consectário do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração deve sempre investigar a realidade dos fatos, ainda que supostamente "desfavoráveis" à Fazenda Pública, havendo de se prestigiar o conteúdo em detrimento da forma.

18. É por aplicação do referido princípio, aliás, que não poderia ter o acórdão recorrido deixado de reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento do crédito de R\$ 4.939,52, pleiteado na PER/DCOMP n.º 24552.60267.090106.1.2.04-5984.

19. Sendo assim, na linha da posição doutrinária e jurisprudencial consolidada acerca do tema, haverá que ser prestigiada no caso em tela a verdade material, razão pela qual caberá a este Conselho dar provimento ao presente Recurso Voluntário, com o fim de se reconhecer a validade do crédito de Contribuição Social Retida na Fonte, nos termos da declaração transmitida pela Recorrente.

#### IV — DO PEDIDO

20. Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se **integralmente** o Acórdão n.º 9 16-87.656, seja o crédito de Contribuição Social Retida na Fonte **integralmente** homologado, assim como as respectivas compensações, nos termos em que acima aduzidos.

É o Relatório

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

#### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

#### Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do pagamento indevido ou a maior de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte), código 5952, referente ao período de apuração de 31.01.2005, conforme DARF em 09.02.2005, no valor de R\$ 4.939,52.

#### Análise das Alegações da Recorrente

A Recorrente alega que houve duplicação no pagamento da CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte), código 5952, referente ao período de apuração de 31.01.2005, ou seja, efetuou dois pagamentos, no valor de R\$ 4.939,52, nos dias 02.02.2005 e 09.02.2005, com autenticação bancária de n.ºs 007186871 e 007186878, respectivamente.

Aduz, também, em que pese a informação prestada na DCTF, de que o débito da CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte) para o período corresponderia a R\$ 9.879,04, ela apurou na verdade, o crédito tributário de R\$ 4.939,52 para a exação em referência, tendo efetuado dois recolhimentos de mesmo valor, sendo um deles indevido, em relação ao qual surge o direito creditório pleiteado.

Requer que o Acórdão da 1ª Instância seja integralmente reformado e o crédito da CSRF integralmente homologado, assim como as respectivas compensações.

Clama ao longo de todo o seu Recurso Voluntário pelo Princípio da Verdade Material, inclusive citando algumas decisões do CARF a respeito do assunto.

Entretanto, a Recorrente não apresenta qualquer prova, seja contábil, seja fiscal, que possa ao menos cogitar a possibilidade de aplicação do Princípio da Verdade Material.

Ressalte-se que as alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega.

A inércia da Recorrente que deixou de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Ocorrida a omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, a busca da verdade material não representa remédio processual destinado a suprir aquela omissão.

Enfim, como já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito, fato que não ocorreu.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon